



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Educação Superior do Acre Ltda. – ME		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23000.010565/2023-03		
PARECER CNE/CES Nº: 352/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.

A situação se deu a partir do Despacho Ordinatório nº 37/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, emitido em 30 de maio de 2023, pela Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica – CGSE da SERES, que instaurou processo de supervisão à Instituição de Educação Superior – IES interessada, procedimento preparatório, a partir das irregularidades praticadas pela instituição em seu processo de credenciamento.

Em 3 de maio de 2024, foi publicada a Portaria SERES nº 279, de 2 de julho de 2024, que instaurou o processo de supervisão na fase de procedimento e informou sobre o encaminhamento de notificação à IES para apresentar defesa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Após o protocolo de defesa da IES, houve a emissão da Nota Técnica nº 144/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES em 10 de setembro de 2024, que sugeriu o descredenciamento institucional da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com base no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 73, alínea ‘d’, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Transcrevo abaixo o inteiro teor da Nota Técnica nº 144/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

[...]

Nota Técnica nº 144/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010565/2023-03

INTERESSADO: SINAL FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS (CÓD. E-MEC 3675)

Procedimento Sancionador motivado pelo descumprimento do Protocolo de Compromisso no processo regulatório de credenciamento e a ausência de declaração ao Censo da Educação Superior pela SINAL Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (cód. 3675). Sugestão de descredenciamento da IES.

I - QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. A **SINAL Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (cód. 3675)** é mantida pelo Centro de Educação Superior do Acre Ltda - ME (cód. 16979), inscrito no CNPJ sob o nº 15.825.273/0001-42, sediada na Avenida Francisco Pinheiros de Moraes, nº 793, Bairro: Loteamento Santo Afonso, no município de Rio Branco, no estado do Acre/AC, CEP: 69908-820, e-mail: LENICEFTBB@GMAIL.COM. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 2.669, de 27/07/2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28/07/2005, com validade de 3 (três) anos. Ocorreu Alteração de Denominação de IES Resolução 012019, de 30/03/2019, publicada no Diário Oficial (DOU) em 30/03/2019. Houve a Transferência de Manutenção pelo Termo de Responsabilidade s/n, de 29/11/2023, publicada em 20/12/2023.

2. A IES dispõe de 1 (um) curso de graduação de bacharelado Filosofia (86920); CC=3, CPC = 2, Renovação de Reconhecimento 638, de 18/09/2018, publicada DOU em 19/09/2018; Início 06/02/2006; 45 vagas no período matutino e 11 cursos de especialização.

3. A IES possui Conceito Institucional - CI: 2, em 2019 e IGC: 2 (2022).

II - RELATÓRIO

4. A Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (cód. e-MEC nº 3675) — SINAL protocolou, no sistema e-MEC, o Processo de Recredenciamento nº 201813952, em 2 de agosto de 2018. O processo está, atualmente, na fase Parecer Final Pós-Protocolo de Compromisso.

5. Na avaliação, de código nº 149241, realizada no período de 13 a 17 de outubro de 2019 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep, a IES obteve conceito insatisfatório no Eixo 1 (2,20); Eixo 2 (1,60); Eixo 3 (1,80) e Eixo 5 (2,29); com CI = 2.

6. Após aplicação do padrão decisório, esta Secretaria recomendou a celebração de protocolo de compromisso, na data de 21 de janeiro de 2021.

7. A instituição aderiu à proposta de protocolo de compromisso em 1º de fevereiro de 2021, que foi enviado ao Inep para a realização da avaliação de verificação de cumprimento do protocolo de compromisso.

8. Em 13 de janeiro de 2023, a reavaliação do protocolo de compromisso pelo Inep não ocorreu por falta de pagamento da taxa complementar, e o sistema tramitou o processo para a fase Parecer Final.

9. A instituição não pagou a taxa complementar, impossibilitando a avaliação externa pelo Inep, para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso, o

que ensejou o envio do processo à Diretoria de Supervisão, nos termos dos artigos 55 e 56 do Decreto nº 9.235 de 15/12/2017.

10. Por meio do Processo SEI nº 23036.004908/2024-66, a SERES foi notificada pelo Inep das instituições de ensino superior (IES) que não preencheram o Censo da Educação Superior no ano de 2023.

11. Com base nisso, a SERES também fez o cruzamento de dados desta IES que também estavam com atos institucionais vencidos e/ou falta de pagamento de taxa complementar para Avaliação do Pós-Protocolo de Compromisso pelo INEP para o Recredenciamento e a Renovação de Reconhecimento do curso de bacharelado em Filosofia, o que levantou indícios de inatividades educacionais.

12. A partir dos dados coletados, a Diretoria de Supervisão expediu o Ofício nº 535/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (5032134) que encaminha a Nota Técnica nº 83/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4399774) a qual notifica a IES das situações de irregularidade administrativa, devido a falta de pagamento das taxas complementares do Recredenciamento e da Renovação de Reconhecimento e a não declaração ao Censo da Educação Superior para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

13. A SINAL Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (cód. 3675) foi notificada por se enquadrar nas irregularidades apontadas no levantamento, sem resposta adequada a notificação feita pela SERES.

14. É o Relatório.

III - DA ANÁLISE

15. Os arts. 206 e 209 da Constituição Federal preconizam a coexistência de instituições públicas e privadas com a garantia do padrão de qualidade e o atendimento às normas gerais da educação nacional. Nesses termos, considerando que a educação é um direito social fundamental, com dimensão coletiva e caráter público, as instituições que ofertam serviços educacionais devem se submeter às exigências do Poder Público em ações de monitoramento e controle de caráter periódico.

16. O Decreto nº 9.235/2017 estrutura a ação do Poder Público em torno das funções de regulação, avaliação e supervisão. Estão estabelecidos mecanismos processuais de conexão necessária entre essas funções, de modo que os indicadores de qualidade insuficientes dos processos de avaliação, tratadas mediante procedimentos de supervisão, geram consequências diretas para os atos da regulação. O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preconiza a aplicação de penalidades perante cursos e instituições em consequência de resultados insatisfatórios evidenciados pelas ações de acompanhamento periódico.

17. O Censo da Educação Superior é realizado anualmente pelo INEP. Ele constitui fonte essencial para obtenção de dados, consolidando informações fundamentais na formulação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas na área de educação. A coleta de dados tem como referência as disposições da Portaria MEC nº 794/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de agosto de 2013, conforme as diretrizes do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

18. Os dados publicados pelo Censo integram as informações sobre as instituições públicas e privadas, relativas aos cursos ofertados, corpo docente, vagas oferecidas, inscrições, matrículas, ingressantes e concluintes. O Censo consolida dados nas diferentes formas de organização acadêmica e categoria administrativa dessas

instituições, e é realizado em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório.

19. Os dados do Censo são considerados no cálculo dos indicadores Conceito Preliminar de Curso (CPC) e Índice Geral de Cursos (IGC), integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Os resultados do Sinaes, conforme o art. 2º da Lei nº 10.861/2004, são essenciais para cumprimento do art. 46 da Lei nº 9.394/1996. Ainda, o Censo subsidia a concessão de financiamento e o cálculo da proporção de bolsas, conforme previsto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, relativos ao FIES e ao PROUNI.

20. Além disso, conforme dados do Inep, a IES além de deixar de preencher o censo, não apresentou justificativa, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

21. Quanto aos atos regulatórios, há dois processos abertos no Sistema e-MEC, a saber: Recredenciamento (201813952) Fase Atual: Parecer Final Pós-Protocolo de Compromisso, na fase anterior: INEP - Reavaliação Protocolo de Compromisso - sugestão arquivar por falta de pagamento de taxa complementar, encerramento da avaliação; e Renovação de Reconhecimento de Curso Bacharelado em Filosofia (201914897) Fase Atual: INEP - Avaliação Protocolo de Compromisso - Sugestão: Arquivamento por Falta de pagamento.

22. No Ofício s/n (SEI nº 5078407), a IES argumenta sobre a situação atual da instituição e os motivos do não cumprimento da legislação, nos seguintes termos:

“Oportunidade em que fora anexado Termo de Responsabilidade do novo diretor-geral no protocolo de recredenciamento, pela Instituição de Ensino, ocasião que fora também anexada a informação que no mês de abril de 2024 seria realizado o pagamento das taxas de recredenciamento pela Instituição. No entanto, de forma surpreendente, no dia 30 de abril de 2024, ao solicitar o recredenciamento e consequentemente gerar a taxa de pagamento, a Instituição verificou que constava no sistema a existência de um suposto processo de recredenciamento aberto na modalidade EaD.

No dia 13 de maio de 2024, a SRA. MARIA LENICE OLIVEIRA PINTO DE SOUZA, Procuradora Institucional (PI) da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, fora informada que o problema apresentado supra, fora encaminhado para ciência e providências da STIC, área de Tecnologia da Informação do MEC, e que o processo de recredenciamento sob o nº 201813952, protocolado pela IES no dia 02/08/2018, ainda não foi concluído, sendo necessário aguardar sua conclusão para solicitar um novo recredenciamento no e-MEC.”

23. A IES na defesa alega que tentou realizar o pagamento de taxa de recredenciamento em abril de 2024, e ficou sabendo de um processo de recredenciamento na modalidade EaD. A área técnica do cadastro corrigiu o erro e informou, corretamente, que já existia em trâmite o processo de recredenciamento que é objeto da presente ação de supervisão.

24. Pela manifestação da IES, percebe-se que o mantenedor desconhece o fluxo regulatório, dado que se movimentou para abrir um novo processo de recredenciamento, sendo que desde 2018 está em trâmite o processo de recredenciamento na fase parecer final pós-protocolo de compromisso. Não há previsão de encerrar o presente processo e reabrir um novo sem que nada tivesse acontecido, conforme solicita a IES.



Portanto, a presente Instituição de Ensino encontra-se no aguardo da Equipe da área de Tecnologia da Informação do MEC, para, novamente, requerer o processo de credenciamento presencial.

Diante do exposto, a **SINAL** requer:

- a. Que seja recebida e aceita a presente defesa, de acordo com protocolo de abertura de demanda sob nº 5348946, no Núcleo de Apoio e Atendimento Integrado (NAAI);
- b. Que seja liberada a autorização no sistema e-mec, para que possamos dar entrada no credenciamento do curso Bacharelado em Filosofia.

Por fim, a Instituição se compromete em manter o funcionamento normal da **SINAL FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**, bem como manter o quadro de funcionários, seja administrativo e docentes e investir em melhorias para a Instituição.

Atenciosamente,


Pr. Dr. FRANCISCO ALBINO DE SOUZA
DIRETOR GERAL

25. Além da ausência de adesão ao protocolo de compromisso, o único curso de graduação também se encontra na mesma situação, corroborando a descontinuidade das atividades acadêmicas.

V - DA DECISÃO NO PRESENTE PROCESSO

26. O funcionamento regular de uma IES depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo nos termos do art.68 do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 8.754/2016, redação mantida no art.61 do Decreto nº 9.235/2017.

27. Ainda que desobrigadas de responder ao Censo em razão da ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação, as instituições sem comunidade discente por dois anos consecutivos encontram-se em situação de irregularidade. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas caracterizam-se pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados. Nessa situação, não havendo o pedido para o credenciamento voluntário, poderá ser aplicada penalidade administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017.

28. Destaca-se, também, que o mandamento constitucional descrito no art. 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional. Assim, o ato de credenciamento válido representa condição necessária ao funcionamento como IES

no Sistema Federal de Ensino. Assim, identificadas situações de vencimento do ato regulatório das instituições de educação superior sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, conforme dispõe o art. 72, IX, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Decreto nº 9.235, de 2017

[...] Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I. oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas, ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto; [...]

29. Além disso, consta que a SINAL Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (cód. 3675) possui o seguinte curso de graduação, a saber:

<i>Ato/Curso (cód.)</i>	<i>Modalidade</i>	<i>Em Atividade e — MEC</i>	<i>Último Ato Regulatório</i>	<i>Processo e- MEC Data</i>	<i>Cancelado Data</i>
<i>Filosofia (cód. 86920) Bacharelado</i>	<i>Presencial</i>	<i>Sim</i>	<i>Renovação de Reconhecimento, Portaria nº 638, de 18/09/2018, publicada no DOU 19/09/2018</i>	<i>201914897</i>	<i>Sugestão: Arquivamento por falta de pagamento de taxa.</i>

Fonte: emec.mec.gov.br/mec e emec.mec.gov.br/emec

30. Conforme dados extraídos do Sistema e-MEC - na aba MEC “complemento cursos da IES”, há indícios de ausência de atividades acadêmicas, a instituição não

realizou a declaração do Censo da Educação Superior desde o credenciamento, em 2005, a saber:

Curso bacharelado em Filosofia (cód. do curso 86920)

Cód. Endereço	Município/UF	Endereço		CEP			
1057300	Rio Branco/AC	Av. Francisco Pinheiro de Moraes, 793 - Loteamento Santo Afonso		69908-820			
Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
2022	0	0	0	0	0	2	2
2021	0	0	0	0	0	21	19
2020	0	0	0	0	0	21	19
2019	0	0	0	0	0	26	0
2018	40	0	0	0	0	31	1

Fonte: <https://emec.mec.gov.br/emec/complementos/curso/>

31. Nesse sentido, como o único curso de graduação Bacharelado em Filosofia da SINAL Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (cód. 3675) apresenta-se ativo no Sistema e-MEC, porém sem alunos efetivos declarados no censo desde o credenciamento, aliados a não adesão ao protocolo de compromisso, torna-se necessário o descredenciamento institucional.

32. Portanto, diante do conjunto de inações evidenciadas pela IES quanto à manutenção dos atos regulatórios em regularidade, e do previsto no Decreto nº 9.235/2017, nos artigos 61, inciso III do art. 72, e alínea “d” do art. 73, entende-se aplicável a **penalidade de descredenciamento**. Registra-se que foram respeitados o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento ao direito da Instituição para manifestar-se nos autos.

33. Todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise por parte desta SERES/MEC. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, foram cumpridas as determinações contidas no Decreto nº 9.235, de 2017, para salvaguardar os direitos da comunidade escolar e do poder público.

VI – CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERE) sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento e no art. 61, inciso III do art. 72, e alínea “d” do art. 73, do Decreto nº 9.235, de 2017, a emissão de portaria determinando:

I - O descredenciamento institucional da **SINAL Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (cód. 3675)**, mantida pelo Centro de Educação Superior do Acre Ltda - ME (cód. 16979), inscrito no CNPJ sob o nº 15.825.273/0001-42, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo art. 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235, de 2017;

II - A mantenedora, na pessoa de seu representante legal, fica obrigada a:

a) vedar o ingresso de novos estudantes e a proceder à entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes, comprovadamente regulares, nos termos dos incisos I e II do art. 57 do Decreto nº 9.235/2017;

b) *informar sobre a existência de alunos matriculados, comprovadamente regulares, no seu curso de graduação Bacharelado em Filosofia (86920), e, especialmente, a informar o nome, o CPF e o RG, por meio de apresentação de lista nominal (editável xls.) dos alunos concluintes declarados ao Censo da Educação Superior no ano de 2023, indicando se houve entrega de seus respectivos diplomas devidamente registrados;*

c) *promover os meios necessários para a manutenção e guarda dos documentos acadêmicos, comprovadamente regulares, bem como a entregá-los aos estudantes, preservando as atividades da secretaria acadêmica da IES pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses ou até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;*

d) *informar, na impossibilidade de cumprimento da determinação do inciso III, no prazo de 15 (quinze) dias, a IES, na pessoa de seu representante legal, que ficará responsável pela gestão e guarda dos documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos comprovadamente regulares, nos termos da Portaria nº 315/2018, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal;*

e) *publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida na presente Portaria, indicando o responsável pela IES e o local de atendimento aos alunos comprovadamente regulares, para a entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, a apresentar à DISUP/SERES os comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo daquelas de caráter cível e penal;*

III - *Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a IES e sua Mantenedora deverão encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que passará a ser integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes comprovadamente regulares e dos cursos ofertados pela SINAL Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (cód. 3675), nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017;*

IV - *Esta DISUP intimará a IES da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;*

V - *A efetivação da notificação ocorrerá por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;*

VI - *O presente Processo MEC nº 23000.010565/2023-03, deverá ser arquivado na ausência da interposição do recurso cabível.*

Diante disto, foi publicada no dia 16 de setembro de 2024, a Portaria SERES nº 502, de 13 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, mantida pelo Centro de Educação Superior do Acre Ltda. – ME, e elencou outras obrigações à IES e sua mantenedora.

A IES apresentou recurso, documento SEI nº 5272323, e seus anexos acostados ao processo SEI nº 23001.000882/2024-84, requerendo o conhecimento do recurso para que fosse

estabelecida nova análise, mais ampla e conclusiva, do processo de recredenciamento, com a deliberação desta Câmara de Educação Superior – CES.

Na Nota Técnica nº 354/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a SERES não identificou fato novo que justifique a revisão da penalidade aplicada à IES, sugerindo o indeferimento do pedido de reconsideração da Portaria SERES nº 502, de 13 de setembro de 2024.

Após a manifestação desfavorável da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

Analisa-se, neste momento, o recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 502, de 13 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Apesar dos argumentos lançados pela IES recorrente neste processo, razão assiste à SERES na decisão de descredenciamento institucional. Vejamos.

Conforme se extrai dos autos, a IES apresentou diversas deficiências em seu processo de recredenciamento institucional. Na avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, foram atribuídos os seguintes conceitos insatisfatórios à IES:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e avaliação institucional	2,20
Eixo 2 – Desenvolvimento institucional	1,60
Eixo 3 – Políticas acadêmicas	1,80
Eixo 5 – Infraestrutura	2,29

Com isso, o conceito institucional atribuído foi dois, ensejando a celebração de protocolo de compromisso. Acontece que a reavaliação do protocolo de compromisso pelo Inep não ocorreu por falta de pagamento da taxa complementar. Além disso, a SERES levantou dados que apontaram irregularidades e que indicaram indícios de inatividade educacional pela IES.

Em seu recurso, a IES não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fundamentação jurídica que leve à reforma da decisão da SERES.

Portanto, pelo conjunto de irregularidades constatadas e conceitos insatisfatórios obtidos na avaliação *in loco*, concluo pela manutenção da decisão da Portaria SERES nº 502, de 13 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Em face do exposto, encaminho à CES do Conselho Nacional de Educação – CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede na Avenida Francisco Pinheiro de Moraes, nº 793, bairro Santo Afonso, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pelo Centro de Educação Superior do Acre Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 14 de abril de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente